



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.239 de 07 de novembro de 2002

PROJETO DE LEI Nº 5.234

Autor: Judson Cabral

Dispõe sobre a política Municipal de Saneamento.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

CAPÍTULO I

Da Política Municipal de Saneamento

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Política Municipal de Saneamento reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de Saneamento do Município de Maceió.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I – Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem estar da população urbana e rural.

II – Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescente de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializadas.

III – Saneamento Básico, como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar higiene adequada e o conforto e com quantidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana e reservatórios de doenças.

Artigo 3º - A Salubridade Ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurado

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.239 de 07 de novembro de 2002

por políticas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Artigo 4º - Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento de interesse local.

Parágrafo Único – Os serviços de saneamento deverão integra-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem estar de seus habitantes.

Artigo 5º - Os contratos de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos de saneamento, sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômicos financeiros dos contratos.

SEÇÃO II

Dos Princípios

Artigo 6º - A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo.

II – Do primado da prevenção de doenças sobre o seu tratamento.

III – De participação efetiva da sociedade, por meio de suas entidades representativas, na formulação das políticas, no planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, nos processos de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos.

IV – De subordinação das ações de saneamento básico ao interesse público, de forma a cumprir sua função social.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Gerais

Artigo 7º - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.239 de 07 de novembro de 2002

I – A destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhora da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II – Deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras conseqüências;

III – Coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV – Atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento;

V – Deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas sócio-econômicas da população;

VI – A prestação dos serviços públicos de saneamento será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da população;

VII – As ações, obras e serviços de saneamento serão planejadas e executadas de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII – A bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano de Saneamento para a Cidade de Maceió compatibilizando com o Plano Municipal de Meio Ambiente e com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

IX – Incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X – Adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

XI – Promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento básico;

XII – Realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento básico e educação sanitária;





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.239 de 07 de novembro de 2002

XIII – O sistema de informações sobre saneamento deverá ser compatibilizado com o sistema de informações sobre o meio ambiente;

Artigo 8º - O Município poderá realizar programas conjuntos com o Estado, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

I – assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento que seja de interesse local e da competência do município;

II – Implantação progressiva do modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;

III - Assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao município será prestado por sua empresa de saneamento e por outros órgãos.

Artigo 9º - O Município, enquanto Poder Concedente, exigirá que o Estado assegure condições para a operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados por sua empresa de saneamento.

Artigo 10º - Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Artigo 11º - Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento a divulgar a planilha de custos dos serviços.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Saneamento

SEÇÃO I

Da Composição

Artigo 12º - A Política Municipal de Saneamento contará, para a execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento – SMS.

Artigo 13º - O sistema Municipal de Saneamento fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Artigo 14º - O sistema Municipal de Saneamento é composto dos seguintes instrumentos

I – Plano de Saneamento para a Cidade de Maceió - PSCM;

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.239 de 07 de novembro de 2002

II – Conferência Municipal de Saneamento – COMUS;

III – Conselho Municipal de Saneamento – CMS;

IV – Fundo Municipal de Saneamento – FMS.

SEÇÃO II

Do Plano de Saneamento para a Cidade de Maceió

Artigo 15º - Fica instituído o Plano de Saneamento para a Cidade de Maceió destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescente de salubridade ambiental.

Artigo 16º - O Plano de Saneamento para a Cidade de Maceió será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I – Avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do Município, por meio de indicadores sanitários epidemiológicos e ambientais:

II – Objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais:

III – Estabelecimento de metas de curto e médio prazos:

IV – Identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõe à consecução dos objetivos e metas propostos:

V – Formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados:

VI – Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VII – Cronograma de execução das ações formuladas:

VIII – Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;

IX – Programa de investimento em obras e outras medidas relativas a utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento básico, em consonância com o Plano Plurianual de ação Governamental.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.239 de 07 de novembro de 2002

Artigo 17º - O Plano de Saneamento para a Cidade de Maceió será atualizado anualmente, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental de cada Administração Regional.

Parágrafo Primeiro - Os relatórios referidos no "Caput" do artigo serão publicados até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento, reunidos sob o título de "Situação de Salubridade Ambiental do Município".

Parágrafo Segundo - O relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município", conterá, dentre outros:

I - Avaliação da salubridade ambiental das regiões administrativas;

II - Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Saneamento para a Cidade de Maceió;

III - Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços - das necessidades financeiras previstas;

IV - As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento previstos no Artigo 18 desta lei.

Parágrafo Terceiro - O regulamento deste lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

Artigo 18º - O Projeto e Lei relativo ao Plano de Saneamento para a Cidade de Maceió, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento, será encaminhado pelo Prefeito ao Município à Câmara de Vereadores, até 30 de junho do primeiro ano do seu mandato

Parágrafo Único - Os recursos financeiros para a elaboração e implantação do Plano de Saneamento para a Cidade de Maceió deverão constar das leis sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Estado.

SEÇÃO III

Da Conferência Municipal de Saneamento

Artigo 19º - A Conferência Municipal de Saneamento - COMUS, reunir-se-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política de Saneamento, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este Conselho Municipal de Saneamento.

Parágrafo Primeiro - Deverão ser realizadas Pré-Conferências de Saneamento como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.239 de 07 de novembro de 2002

Parágrafo Segundo – A representação dos usuários na conferência Municipal de Saneamento será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Parágrafo Terceiro – A Conferência Municipal de Saneamento terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho de Saneamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Municipal de Saneamento

Artigo 20º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento – CMS, órgão colegiado, deliberativo e fiscalizador, de nível estratégico superior do sistema Municipal de Saneamento.

Artigo 21º - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento:

- I - Formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;
- II - Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano de Saneamento para a Cidade de Maceió;
- III - Publicar o relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município";
- IV - Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico;
- V - Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;
- VI - Fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada utilização dos recursos;
- VII - Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento;
- VIII - Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;
- IX - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento;
- X - Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento;
- XI - Estimular a criação de Conselhos Locais de Saneamento;

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.239 de 07 de novembro de 2002

XII – Articular-se com outros conselhos existentes no Estado e municípios com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento;

XIII – Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Artigo 22º - O Conselho Municipal de Saneamento, órgão de composição tripartite e paritária, com representação do poder público, associações comunitárias e associações e entidades profissionais ligadas ao saneamento, será constituído pelos seguintes membros:

I – O titular da Secretaria do Município responsável por Saneamento, que o presidirá

II – O titular da Secretaria do Município responsável por Saúde;

III – O titular da Secretaria do Município responsável pelo Planejamento;

IV – O titular da Secretaria do Município responsável pelo Meio Ambiente;

V – Um representante da Federação de Associações de Moradores de Alagoas – **FAMOAL**;

VI – Um representante do Movimento em Defesa dos Favelados – **MDF**;

VII – Um representante da Associação dos Lojistas de Maceió – **CDL**;

VIII – Um representante das entidades ambientalistas do Município de Maceió;

IX – Um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – **CREA**;

X – Um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, Seção Alagoas;

XI – Um representante do sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgotos do Estado de Alagoas;

XII – Um representante do sindicato dos Trabalhadores de Limpeza Pública, Asseio e Conservação, Jardinagem e Controle de Pragas do Estado de Alagoas;

Artigo 23º - A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno:

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento será exercida pela Secretaria do Município responsável por Saneamento.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.239 de 07 de novembro de 2002

SEÇÃO V

Do Fundo Municipal de Saneamento

Artigo 24º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento – FMS, destinado financiar, isolada ou complementamente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo conselho Municipal de Saneamento.

Artigo 25º - Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, sempre que apresentarem contrapartida, órgão ou entidades do Município vinculados a área de saneamento, tais como:

- I – Pessoas jurídicas de direito público;
- II – Empresas públicas ou sociedade de economia mista;
- III – Fundações vinculadas à administração municipal;

Parágrafo Único – Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

Artigo 26º - Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo Município que não seja através do Fundo Municipal de Saneamento.

Artigo 27º - Os repasses financeiros da Fundo Municipal de Saneamento serão realizados, levando-se em conta, especialmente que:

I – Os recursos serão objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;

II – A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;

III – A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;

IV – O Plano de Saneamento para a Cidade de Maceió, é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento.

V – Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento.

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.239 de 07 de novembro de 2002

Artigo 28º - Constitui a receita do Fundo Municipal de Saneamento:

- I – Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II – De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- III – Transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;
- IV – Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
- V – Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI – Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- VII – As rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;
- VIII – Parcelas de royalties;
- IX – Recursos eventuais;
- X – Outros recursos.

Parágrafo Único – O montante dos recursos referidos no inciso VIII deste Artigo deverá ser definido através de legislação específica.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 29º - O projeto de lei do primeiro Plano de Saneamento para a Cidade de Maceió, com vigência no quadriênio 2001 – 2004, será encaminhado à Câmara de Vereadores até 30 de março de 2001.

Artigo 30º - Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento serão reorganizadas para atender o disposto nesta lei.

Artigo 31º - O Poder Executivo regulamentará esta lei na forma de seu Anexo e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



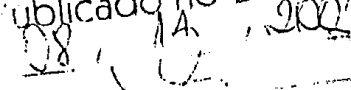
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.239 de 07 de novembro de 2002

Artigo 32º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 07 de novembro de 2002


KÁTIA BORN
Prefeita.

Publicado no DOM
08/11/2002

Encarregado

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

